



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o **PRESIDENTE** deu início à sessão:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 17ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no último dia 11 de junho, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, tenho a satisfação de comunicar que o Eminentíssimo Governador do Estado sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 14/2014, que se transformou na Lei Complementar nº 1.244, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual prevista aos funcionários do Tribunal de Contas, e dá outras providências, que são de relevante impacto para os nossos funcionários.

O Tribunal se sente prestigiado e reconhece o interesse do Senhor Governador do Estado com as questões relativas a esta Corte de Contas.

Antes de dar início aos julgamentos, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Geral, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Informo que há sustentação oral requerida no item 3, processo TC-7184/026/07, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, bem como nos itens 49 e 50, processos TCs-930/007/07 e 2785/007/07, de responsabilidade do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processos:** TCs-2821.989.14-2 (CP 04/14); 2825.989.14-8 (CP 05/14); 2827.989.14-6 (CP 07/14); 2828.989.14-5 (CP 06/14); 2829.989.14-4 (CP 08/14); 2830.989.14-1 (CP 09/14) e 2831.989.14-0 (CP 10/14)

**Representante:-** Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Alexandre A.C.G. Pimazzoni – OAB/SP n. 153.161 e Fábio Rogério Drudi – OAB/SP n. 207.021.

**Representada:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo - SAP  
**Dirigente:** Lourival Gomes – Secretário de Estado

**Assunto:** Representações formuladas contra os seguintes Editais: Concorrência nº 04/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de ÁLVARO DE CARVALHO – abertura 18.06.14 – 8h30min; Concorrência nº 05/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Nova Independência – abertura 25.06.14 – 8h30min; Concorrência nº 07/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Caiuá – abertura 30.06.14 – 8h30min; Concorrência nº 06/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria – abertura em 27.06.14 – 8h30min; Concorrência nº 08/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção dos Centros de Detenção Provisória I e II de GÁLIA – abertura em 02.07.14 – 8h30min; Concorrência nº 09/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória I e II de Pacaembu – abertura em 18.07.14 – 8h30min e- Concorrência nº 10/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Lavínia – abertura em 11.07.14 – 8h30min;

**Valores estimados:** - Concorrência nº 04/2014 - R\$ 54.245.256,93 (2821.989.14-2); Concorrência nº 05/2014 - R\$ 55.090.683,81 (2825.989.14-8); Concorrência nº 07/2014 - R\$ 54.539.661,78 (2827.989.14-6); Concorrência nº 06/2014 - R\$ 55.104.144,38 (2828.989.14-5); Concorrência nº 08/2014 – R\$ 106.105.081,02 (2829.989.14-4); Concorrência nº 09/2014 – R\$ 106.649.633,62 (2830.989.14-1) e Concorrência nº 10/2014 – R\$ 55.497.849,11 (2831.989.14-0).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelas Concorrências nºs. 04/2014 (2821.989.14-2); 05/2014 (2825.989.14-8); 07/2014 (2827.989.14-6); 06/2014 (2828.989.14-5); 08/2014 (2829.989.14-4); 09/2014 (2830.989.14-1) e 10/2014 (2831.989.14-0), instauradas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo - SAP, requisitando-lhe cópias completas do editais impugnados e os esclarecimentos quanto aos questionamentos aduzidos nas iniciais, bem como determinara a suspensão dos procedimentos impugnados, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

**Processos:** TC-2309.989.14-3 e TC-2342.989.14-2

**Representantes:** - Planinvesti Administração e Serviços Ltda. Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130; Trivale Administração Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Luiz Alves, OAB/SP nº 333.635.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Dilma Pena – Diretora Presidente. José Higasi – Procurador - OAB/SP nº 152.032

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão SABESP On-line CSS 14.569/14, que objetiva a contratação de prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da Companhia, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, pelo prazo de 360 dias consecutivos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação intentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (2309.989.14-3) e parcialmente procedente a formulada pela Trivale Administração Ltda. (2342.989.14-2), determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que promova a alteração do edital do Pregão SABESP On-line CSS 14.569/14, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, no expediente manifestaram-se:

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, nesta oportunidade, preciso fazer dois registros, que são votos de pesar.

Infelizmente, faleceu na semana passada o Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, Professor de Processo Civil. Professor de vários que estão neste plenário, com quem muito aprendemos uma matéria árida, complicada, que é o Direito Processual. O Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, além da brilhante formação acadêmica que teve, foi um professor dedicado, em período difícil da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Tradicionalmente, a área de Processo Civil, é tida como uma área de professores conservadores, no sentido político, ideológico, e o Professor José Ignácio sempre foi uma pessoa bastante acessível, nos estudos e na política, sempre foi uma voz muito ouvida pelos alunos.

Guardo uma lembrança muito interessante do Professor José Ignácio Botelho de Mesquita. Quando foi morto o Vladimir Herzog, que era Professor da Faculdade de Comunicação, fizemos um abaixo-assinado a ser assinado pelos professores da faculdade, e fui com o Dr. Pedro Tavares de Lima colher algumas assinaturas. Naquela oportunidade fomos falar com o Professor José Ignácio, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

imediatamente assinou. Aliás, quero até recordar que só assinaram sete professores, o Professor Gofredo, a Professora Nair, e mais alguns que não lembro o nome. Mas, lembro que muitos não quiseram assinar esse manifesto, mas ele assinou. E foi algo que me marcou muito naquela oportunidade.

Lembro, também, quando tomou posse na cadeira de Professor Titular em 1975, que proferiu discurso interessantíssimo, do qual destaco só um trecho: “Os regimes políticos passam por esta Casa, e nela só a ciência permanece. Este limite não de ser sempre os ditados pela ciência, e não os impostos pela política.” Isso foi em pleno regime militar, regime arbitrário que havia.

Então, gostaria de fazer esse registro, propondo um voto de pesar e para que se officie à família, na forma tradicional deste Tribunal.

E ainda tenho um segundo registro, conforme todos fomos informados hoje, do falecimento do Professor Amauri Mascaro Nascimento, Professor de Direito do Trabalho, que também foi meu professor e de muitos de nós. Era uma pessoa de grande conhecimento nessa área, tendo sido Juiz do Trabalho, sempre escreveu obras importantes, sendo autor de inúmeros livros, mais de trinta. Foi um grande quadro da área de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito. Também uma pessoa de fácil diálogo, numa época difícil, que nos ajudou muito no período da faculdade. Portanto, do mesmo modo, registro e proponho essa nota de pesar pelo falecimento do Professor Amauri Mascaro Nascimento.

**o PRESIDENTE** – É justa a homenagem de Vossa Excelência.

**o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Aliás, tinha solicitado até que a Presidência fizesse, mas Vossa Excelência que me indicou para fazer o registro.

**o PRESIDENTE** – Muito apropriadamente, como sempre. É justa a homenagem proposta por Vossa Excelência à memória dos Ilustres Professores José Ignácio Botelho de Mesquita e Amauri Mascaro Nascimento.

O Conselheiro Renato Martins Costa também deseja se pronunciar.

**o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Eminentíssimos Procuradores, igual e infortunadamente, para também fazer um registro de pesar pelo falecimento do Coronel Roberto Martinez, na noite de ontem. O Coronel Roberto Martinez foi Chefe da Casa Militar do Governador Luiz Antônio Fleury Filho, um oficial de destaque naquela corporação, prezado amigo e pessoa que ilustrou a passagem profissional que teve em todos os postos que ocupou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Peço que o Tribunal registre o seu pesar e officie à família enlutada.

Muito obrigado.

**o PRESIDENTE** – Também é oportuno o registro proposto pelo Conselheiro Renato Martins Costa. A Presidência fará chegar às famílias enlutadas a homenagem deste Tribunal.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001240/009/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Prefeito Municipal de Tatuí à época.  
**Assunto:** Prestação de contas decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga e Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2007.

**Responsável:** Antonio Machado Pontes (Dirigente Regional de Ensino).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregulares a prestação de contas, condenando o órgão conveniado à devolução do valor recebido com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra tudo quanto decidido pela Colenda Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-041832/026/08

**Recorrente:** Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, representada pelo Secretário da Pasta, Carlos Andreu Ortiz.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e Contech Brasil Ltda., objetivando os serviços de manutenção corretiva de hardware, com substituição de peças e suporte técnico em software.

**Responsável:** Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

**Advogados:** Patricia Fukuara Rebello Pinho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu das razões recursais de fls. 234/245 e das razões complementares de fls. 281/291 e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regular a matéria em análise, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-023927/026/09

**Recorrentes:** Secretaria de Estado da Habitação – representada pelo Chefe de Gabinete - Amauri Gavião Almeida Marques da Silva e do Controle Interno - Ana Karen Dias Warzée Mattos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Aguai, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Sebastião Biazzo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Gabriela Anete de Oliveira Brasil e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se, em consequência, o responsável.

Antes de passar-se à apreciação do TC-007184/026/07 foi apregoada a presença do advogado, Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-007184/026/07

**Recorrentes:** Elpídio Laércio Ferrarezi - Delegado Seccional de Polícia de Santos e Elpídio Laércio Ferrarezi (Delegado Seccional de Polícia de Santos).

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Santos e a empresa Eldorado Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinados aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município do Guarujá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

**Responsáveis:** Marco Antônio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia) e Elpídio Laércio Ferrarezi (Delegado Seccional de Polícia de Santos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-11.

**Advogados:** Elias Antonio Jacob, Carlos Manuel Lopes Varelas, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso apresentado pelo Senhor Marco Antônio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia), porque intempestivo, e conheceu do recurso apresentado pelo Senhor Elpídio Laércio Ferrarezi (Delegado Seccional de Polícia de Santos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito do recurso tempestivo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão recorrido, na sua integralidade, e declarando a regularidade da licitação e do subsequente contrato.

A defesa oral produzida constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** Proc. Eletrônico - TC-2862.989.14-2.

**Representante:** M.W.E. - Pavimentação e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pré-qualificação nº 001/14, que tem por objeto o a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras/serviços do corredor de transporte coletivo leste - oeste / trecho região oeste (Distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e trecho central, projeto executivo, terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas, ciclovia, obras de arte e iluminação pública da AV. Guilherme Georgi no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a paralisação da Pré-qualificação nº 001/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-2808.989.14-9

**Representante:** Nutressencial Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038 /2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios com vistas ao atendimento do programa de alimentação escolar.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 038 /2014, da Prefeitura Municipal de Mauá, a adoção de providências para cumprimento da ordem e a apresentação de justificativas para os questionamentos da inicial, no prazo e forma regimentais, devendo atentar que se trata de processo eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Processo:** TC-1946.989.14-2

**Representante:** Luís Daniel Pelegrine.

**Advogado:** Luís Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Representação em face do Pregão Presencial nº 27/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte fretado para alunos dos ensinos fundamental, médio e infantil, residentes em áreas urbanas do município; alunos com necessidades especiais pertencentes ao Município de Americana; e atividades escolares e pedagógicas dentro do Município de Americana.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a comprovada anulação do Pregão Presencial nº 27/2014, da Prefeitura Municipal de Americana, determinou o arquivamento do processo, por perda do objeto, sem aplicação de multa ao Prefeito.

**Processo:** TC 1807.989.14-0.

**Representante:** M.L. Confecções e Comércio Ltda. – EPP, por meio da Diretora – Sócia, D. Fátima da Conceição Archioli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Prefeita - Sra. Márcia Rosa de Mendonça.

**Procuradora do Município:** Nora N. Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 25/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que retifique o edital do Pregão Presencial nº 25/2014, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processo:** TC 2050.989.14-4

**Representante:** Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/14, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instalação, com todos os equipamentos necessários, de câmeras fixas, com programa "OCR" para compor o sistema integrado de videomonitoramento regional, no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que retifique o edital da Tomada de Preços nº 002/14, nos termos do referido voto, de modo a eliminar exigências demasiadas, fazendo especificações para as quais tenha justificativas técnicas e garanta o atendimento ao interesse público.

**Processo:** TC 2503.989.14-7

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2014, que tem como objeto a aquisição de materiais e suprimentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista que retifique o edital do Pregão Presencial nº 12/2014, nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, a reanálise do edital em todas as suas demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-2913.989.14-1

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

**Representada:** Prefeitura do Município de Capivari.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de microcomputadores "desktop" e "notebook", pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o Despacho por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar para sustar o andamento do processo licitatório, requisitar o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 28/2014, instaurado pela Prefeitura do Município de Capivari, para melhor análise, bem como processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-2055.989.14-9

**Representante:** Auto Viação Jauense Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.

**Representada:** Prefeitura do Município de Agudos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

**Processo:** TC-2063.989.14-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

**Representada:** Prefeitura do Município de Agudos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário acolheu a preliminar proposta pela Auto Viação Jauense Ltda., a fim de determinar a anulação do processo de Concorrência nº 008/2014, da Prefeitura do Município de Agudos.

No mérito, diante do exposto no voto do Relator, decidiu confirmar a liminar de início deferida, para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Auto Viação Jauense Ltda. (2055.989.14-9) e Carlos Daniel Rolfsen (2063.989.14-9), nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, Representantes e Representada serão intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Agudos, para que adote as necessárias providências de anulação do processo licitatório, não deixando de incorporar aos instrumentos convocatórios vindouros as retificações mencionados no voto do Relator, dando ao instrumento publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-2381.989.14-4

**Representante:** Gicless Serviços Ltda., por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 19/14, certame processado pela Prefeitura de Araras para registrar preços de cestas básicas.

**Advogados:** José Americo Lombardi (OABSP nº 107.319) e Rosely de J. Lemos (OABSP nº 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Gicless Serviços Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Araras que, caso não tenha feito, altere o edital do Pregão Presencial nº 19/14, suprimindo a exigência de declaração de disponibilidade do Certificado do INMETRO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Municipal de Araras, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 19/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-2772.989.14-1 (ref. TC-2757.989.14-0)

**Agravante:** Diego Conceição dos Santos.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 10/06/14, que indeferiu a suspensão da Tomada de Preços nº 02/14, certame processado pela Prefeitura de Analândia com o propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de Pirassununga e Leme.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando a fungibilidade recursal, recebeu o Pedido de Reconsideração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido, sem prejuízo de determinar, deferindo o quanto requerido pelo Ministério Público de Contas, a conversão do feito em representação ordinária.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-2806.989.14-1.

**Representante:** Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda., por seu sócio Hugo César da Silva.

**Representada:** SAMA – Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá.

**Superintendente:** Paulo Sérgio Pereira.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, que objetiva a locação de máquinas e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 02/2014, instaurada pela SAMA – Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2812.989.14-3.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Prefeito:** Osvaldo Alves Saldanha.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e acessórios a serem utilizados na frota escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 20/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lucélia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante e o aspecto levantado pela Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2494.989.14-8

**Representante:** Hagil Serviços Elétricos Ltda., por seu Procurador Gilson Roberto Sandri, RG nº 7.383.239-0/PR, CPF/MF nº 027.714.219-92.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013; Rodrigo Pozzi Borba da Silva - OAB/SP nº 262.845.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/14, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão em iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georeferenciado da rede de iluminação e serviço de tele atendimento (Call Center) no Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação da Concorrência Pública nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado, edição de 11 de junho de 2014 (Poder Executivo – Seção I – página 197), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de junho de 2014 – Poder Legislativo – página 25), com o consequente arquivamento do processo.

**Processo:** TC-2162.989.14-9

**Representante:** Sergio Rodrigues Paraizo – OAB/SP nº. 179.192.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Prefeito:** Santelmo Xavier Sobrinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial n.º. 43/2014 (Processo n.º. 2144/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora que promova as adequações no Edital do Pregão Presencial n.º. 43/2014 (Processo n.º. 2144/2014) conforme consta do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-2197.989-14-8

**Representante:** Phabrica de Produções Serviços, Propaganda e Publicidade Ltda. EPP, por seu Sócio Celso Kishimoto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah; Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP n. 317.849; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n. 109.013

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 20/2014, que objetiva a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Jornalísticos para Publicações de Aviso de Licitações em Jornal de grande circulação, Extrato de Contratos e Homologação, bem como no Diário Oficial da União para os Convênios, tudo para o cumprimento da Lei de Licitação n.º 8.666/93, pelo período de 12 meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que promova as adequações no Edital do Pregão Presencial n.º. 20/2014, nos termos constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processos:** TC-2219.989.14-2 e TC-2225.989.14-4

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda., por sua procuradora, Dra. Lilian Amendola Scamatti – OAB/SP n.º. 293.839.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Aparecido Sérico da Silva.

**Assunto:** Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços n°. 06/2014 (Processo n°. 762/2014) e n°. 07/2014 (Processo n°. 763/2014), destinadas à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e vertical e placa de obra na Rua Cussy de Almeida Júnior, Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos e Rua Bernardino de Campos (Tomada de Preços n°. 06/2014) e Rua Ábramo Gon, Rua Silvio Russo, Rua Florianópolis, Rua Mauá e Rua Ramos de Azevedo (Tomada de Preços n°. 07/2014).

**Advogada:** Renata dos Santos Melo (OAB/SP n° 246.052).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que realize a readequação dos editais das Tomadas de Preços n°s 06/2014 e 07/2014, nos moldes constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelos certames, após as alterações dos instrumentos, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-2807.989.14-0

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsável pela representada:** Carlos Alberto Vieira – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n° 01/2014, Processo n° 052/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, visando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo n° 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da fde, resumo por etapa, cálculo da quantidade de módulo de verba, composição de preço, memorial descritivo e plantas.

**Valor total estimado:** R\$1.631.695,65.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP n° 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/06/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema a suspensão do andamento da Concorrência n° 01/2014, Processo n° 052/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-2809.989.14-8

**Representante:** GENPP – Gestão de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável pela representada:** Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2014, Processo de Compra nº 175/2014, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, visando a contratação de serviços de implantação de sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignação com desconto em folha de pagamento e outras avenças, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do andamento da Concorrência nº 003/2014, Processo de Compra nº 175/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TC-2882.989.14-8 e TC-2890.989.14-8.

**Representantes:** Cleuseli Macedo de Queiroz e Ana Paula Calheiros Alcantara.

**Representada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – Proguaçu S.A.

**Responsável pela representada:** Irene Delfino da Silva – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, do tipo menor preço, promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, objetivando o fornecimento programado de aproximadamente 1.026 (um mil e vinte e seis) cestas básicas de alimentos aos Funcionários da Proguaçu S.A., de forma parcelada, para o período de julho de 2014 a dezembro de 2014.

**Valor estimado da contratação:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2014, nos autos do TC-2882.989.14-8, determinara à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – Proguaçu S.A. a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, estando já deferida a liminar de paralisação do certame, quando da distribuição por prevenção da representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulada por Ana Paula Calheiros Alcantara, autuada sob o número TC-2890.989.14-8.

**Expediente:** TC-2906.989.14-0

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João de Duas Pontes.

**Responsável pela representada:** Nilza Bozelli Cezare – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2014, Processo de Compra nº 25/2014, do tipo menor preço global, promovida pela de São João de Duas Pontes, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mobiliários.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/06/2014, determinara à Prefeitura Municipal de São João de Duas Pontes a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 03/2014, Processo de Compra nº 25/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TC-2881.989.14-9 e TC-2912.989.14-2.

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável pela representada:** Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2014, do tipo menor preço – taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico magnético com “chip” ou de tecnologia similar de segurança, para os Servidores da Prefeitura Municipal de Suzano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$22.808.144,00.

**Advogado:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 047/2014, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Suzano apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-2794.989.14-5

**Representante:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

**Representado:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução da quarta etapa da ação de combate a perdas constante no Plano Diretor de Perdas de Água, compreendendo: setorização, substituição de redes e ligações domiciliares pelo método não destrutivo, instalação de macromedidor de vazão com telemetria e monitoramento de pressão nos setores 42 e 38 (bairros Consolação e Jardim Claret) – FEHIDRO Etapa 4.”

**Responsável:** Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

**Subscritora do Edital:** Rosângela Aparecida Rodrigues Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

**Advogados no e-Tcesp:** Não constam advogados.

**Valor estimado:** R\$2.999.981,23.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Superintendente a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 02/14, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2805.989.14-2

**Representante:** RKM Sistemas Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 34/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para gestão de uso de licença de software de gestão da área municipal de saúde, incluindo a implantação, customização, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico.”

**Responsável:** Helio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Não constam advogados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 34/14, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2761.989.14-4

**Representante:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas”

**Responsável:** Marco Aurelio Hortencio Bastos (Presidente)..

**Advogado no e-TCESP:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

**Valor estimado:** R\$217.218,46.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 02/14, da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

anulação do Pregão Presencial nº 02/14, da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, consoante verificado na publicação do Diário Oficial do Estado de 18-06-14, Poder Executivo, Seção I, pág. 192, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-1913.989.14-1 e TC-1927.989.14-5

**Representantes:** Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli; BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Lorena/SP, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas condições e especificações deste Edital e seus Anexos e demais documentos que o integram”

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Advogado:** Dirceu Nunes Rangel (OAB/SP nº 24.445).

**Valor estimado:** R\$2.061.720,34

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extintos os processos, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação da Concorrência Pública nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Lorena, demonstrada por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de 14-06-14, Poder Executivo, Seção I, pág. 195, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-2711.989.14-5 e TC-2716.989.14-0

**Representantes:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.; Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaí.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores da Prefeitura, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura através de rede de estabelecimentos credenciados.”

**Responsável:** Celso Roberto de Faveri (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extintos os processos, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 06/14, da Prefeitura Municipal de Avaí, demonstrada por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de 14-06-14, Poder Executivo, Seção I, pág. 176, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-1052.989.14-2

**Representante:** Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 011/2014, do tipo menor preço global, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a Licença de Uso de Programas de Computador, constituindo uma solução integrada para as seguintes áreas: recursos humanos e folha de pagamento”.

**Responsável:** Raul Silva Girio (Prefeito Municipal).

**Subscritores do edital:** José Paulo Lacativa Filho (Secretário de Administração – Interino) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

**Advogados cadastrados no e-Tcesp:** Mário Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310) e Mirela Andrea Alves Ficher Seno (OAB/SP Nº 235.441).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 011/2014 relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-1073.989.14-7

**Representante:** Novosis Processamento de Dados Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 004/2014, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura.

**Responsável:** Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Mario Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Miguelópolis que, querendo dar seguimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 004/2014 relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-1117.989.14-5

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 2.06.2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para dimensionamento, fornecimento de material e montagem de painéis elétricos de partida e parada suave”, de acordo com os Anexos do edital.

**Responsável:** Sergio Pepino (Presidente).

**Subscritora do edital:** Magda Aparecida Martins (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Tomada de Preços nº 2.06.2014, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-2391.989.14-2

**Representante:** Fabiano Nadoti Molina – ME.

**Representada:** Urbanizadora Municipal S/A de São José dos Campos – URBAM.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 29/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a aquisição de uniformes profissionais e sociais, conforme quantidades, especificações e valores máximos constantes do Anexo I do Edital”.

**Responsável:** Luiz Carlos de Lima (Diretor Presidente).

**Subscritor do Edital:** Thomaz Guilherme do Carmo Figueiredo (Gerente de Recursos Materiais).

**Advogados no e-Tcesp:** Não constam advogados cadastrados.

**Valores estimados:** Lote 01 - R\$14.338,80; Lote 02 - R\$18.098,10; Lote 03 - R\$3.584,70; Lote 04 - R\$407.442,60; Lote 05 - R\$26.070,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Urbanizadora Municipal S/A de São José dos Campos - URBAM que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 29/14, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-2644.989.14-7 - Ref.: TC-2703.989.13-7 e TC-68.989.14-4

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Plenário, que negou provimento a Pedido de Reconsideração interposto em face de decisão que considerou procedente a representação e aplicou multa ao responsável, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Subscritora do edital:** Sonia Maria Luz do Amaral (Pregoeira).

**Responsável:** Luis Claudio Bili (Prefeito).

**Advogados cadastrados no e-Tcesp:** Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, não contendo o v. acórdão embargado obscuridade, dúvida ou contradição e nem omissão capazes de ensejar a sua reparação, rejeitou-os.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Expedientes:** TCs-2587.989.14-6 e 2588.989.14-5.

**Interessada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba.

**Responsável:** Adhemar José Spinelli Júnior, Diretor Geral.

**Assunto:** Representações formuladas em face dos editais de pregão presencial nº 2/2014, para a contratação de serviços gerais e contínuos de 'roçagem', manutenção e reparos de gramados, urbanização e conservações dos próprios e áreas sob responsabilidade do SAAE, e nº 12/2014, para a contratação de serviços gerais e contínuos de limpeza, 'roçagem' e conservação das margens, leito e área adjacente aos córregos, canais e rio Sorocaba.

**Valor Estimado:** Não consta.

**Advogados:** Diógenes Bertolino Brotas (OAB-SP 216.864) e Marcelo Baddini (OAB-SP 208.795).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foi referendada decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30-05-2013, mediante a qual as representações foram recebidas como Exame Prévio de Edital, determinando a sustação cautelar dos Pregões Presenciais n.ºs. 02/2014 e 14/2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Sorocaba.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Sorocaba, caso decida proceder à contratação, corrija os editais dos Pregões Presenciais n.ºs 02/2014 e 12/2014, nos termos constantes do referido voto, realize a revisão atenta dos instrumentos convocatórios e anexos, de modo a adequá-los ao mencionado voto, publicando os novos editais, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-002386/003/11

**Agravante:** Benedito Aparecido de Lima - Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26-10-13, que indeferiu "in limine" o processamento de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e a empresa Minox Pavimentação e Comércio Ltda.

**Advogados:** Sérgio Helena e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000264/011/14 - Expediente

**Agravante:** Ana Aparecida Gomes - Ex-Prefeita do Município de Estrela d'Oeste.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu "in limine" o processamento de ação de rescisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2011 - TC-000924/026/11.

**Advogado:** Bruna Parizi.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**Acompanha:** TC-000924/026/11 e TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

Havendo a Senhora Ana Aparecida Gomes, ex-Prefeita do Município de Estrela d'Oeste, endereçado petição à Presidência solicitando pedido de vista do processo em exame, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, com a anuência do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deferiu vista à interessada, ficando adiada a matéria, conforme consignado nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001991/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

**Advogado:** Monica Liberatti Barbosa Honorato.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013756/026/09, TC-039057/026/10 e TC-010159/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002196/009/06

**Recorrentes:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA e Claudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP - Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável Cláudio Maffei, no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-018400/026/07, 001863/009/08, 017113/026/12 e 033105/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014359/026/07

**Recorrente:** Luiz Antonio de Lima – Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Comércio de Hortifrutigranjeiros Espíndola Ltda. – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Responsável:** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à prejudicial de mérito, rejeitou-a, por entender que o ponto que ensejou o decreto de irregularidade foi claramente debatido desde a informação inicial de GDF-2, que condenara o critério de julgamento eleito por não se mostrar economicamente vantajoso, além do que o Recorrente, por seu advogado, obteve vista dos autos pelo prazo de dez dias, ficando ciente do teor de toda a instrução, conforme exposto no voto preliminar do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito propriamente dito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se integralmente o Acórdão prolatado, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-000900/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e a Netbil Educacional e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviço de assessoria técnico-didático-pedagógica com fornecimento de material didático, na área de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 4º Ano, implantação e locação de Softwares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Educacionais dentro dos PCN'S, em 10 laboratórios, nas escolas de ensino fundamental.

**Responsável:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta ao Responsável, ficando mantido o decreto de irregularidade do pregão e do contrato.

TC-001963/008/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Edna Aparecida Ottaviano Viotto – ME, objetivando aquisição de 530 microcomputadores destinados aos novos laboratórios de informática das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Edinho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-10.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Edson Coelho Araújo Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, relevando-se os apontamentos feitos, julgar regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 101/2008, o contrato e as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, que o Parecer de SDG, constante de fls. 329/330, seja encaminhado, por ofício, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para seu integral cumprimento, notadamente quanto a entendimento pacificado deste Tribunal em relação ao valor estimado do ajuste.

TC-004616/026/09

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no município de Mairiporã.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº. 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-023641/026/09

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a RZ Ransky Representações Ltda.– ME, objetivando a contratação da empresa representante exclusiva de artistas para a realização de shows durante a 37ª Exposição de Orquídeas e Plantas Ornamentais – Expoá/2008, na Praça de eventos do Município.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou multa, ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada para 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da matéria.

TC-002040/026/10

**Recorrente:** José Teixeira de Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Mairinque à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** José Teixeira de Macedo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

**Advogado:** Jomar Luiz Bellini.

**AcompanhaM:** TC-002040/126/10 e Expediente: TC-020058/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2010.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002690/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame oposto ao Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13. Parecer publicado no D.O.E. de 18-12-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-002690/126/10 e Expedientes: TCs-000572/005/10, 000656/005/10, 001006/005/10, 043692/026/10, 028681/026/11 e 024261/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, ratificando, na íntegra, o julgado do E. Plenário, que negou provimento ao Pedido de Reexame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002284/007/06

**Recorrente:** Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Resitec Serviços Industriais Ltda., objetivando a execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-006798/026/06

**Recorrente:** Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda., contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 08/05, visando à execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

**Responsável:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Leonardo Agnello Pegoraro, Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-027043/026/07 - Expediente

**Recorrente:** Prefeitura do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Instituto de Defesa da Cidadania – IDC, por seu Presidente, Vicente Malta Pagliuso contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades na execução de serviços especializados de engenharia para operação e manutenção do aterro sanitário municipal, pela empresa Resitec Serviços Industriais Ltda.

**Responsável:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando tão somente a falha imputada à exigência de cadastramento das licitantes junto ao IBAMA, e confirmando, pelos próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

TC-042777/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária Municipal de Educação à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando os serviços de suporte e manutenção, bem como evolução tecnológica, para plataforma Web.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-10.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Cristiana Roquete Lüscher Castro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001165/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

**Advogados:** Tatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-001619/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Tatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000287/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, o aditamento à ata e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

**Advogados:** Tatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000288/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

**Advogados:** Tatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-026124/026/08

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra – à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de complexo esportivo na EMEF Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, situada na Estrada João Rodrigues de Moraes, no Bairro Lagoa.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara, mantendo-se a multa a ele aplicada.

TC-028632/026/08

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Daise Aparecida Oliveira, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada, para implantação da gestão de expedientes, realização de cursos, treinamentos e padronização de procedimentos arquivísticos.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretária da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-12.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-030582/026/08

**Recorrente:** Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de combustível e lubrificantes.

**Responsável:** Walter Antonio Marques (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando tanto o julgado que considerou irregulares a licitação e o contrato firmados entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, como a pena pecuniária aplicada ao Senhor ex-Prefeito Walter Antônio Marques.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030601/026/08

**Recorrente:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Jumaq Equipamentos para Escritório Ltda., objetivando o fornecimento de móveis diversos, destinados às unidades afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

**Responsáveis:** Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade) e Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à Sra. Iara Aparecida Gobbet, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-11.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

TC-013947/026/08 - Expediente

**Recorrente:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada por MOVESP – Móveis Especiais Indústria e Comércio Ltda., por seu Sócio-Diretor, Luis Enrique Vivas Tovar contra a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 02/08, instaurado pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, visando o fornecimento de móveis diversos destinados às unidades afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

**Responsáveis:** Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade) e Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-11.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, que condenou a Concorrência e os Contratos firmados entre a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e Jumaq Equipamentos para Escritórios Ltda.

TC-000794/026/09

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Rio Claro e Mônica Hussni Messetti - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Mônica Hussni Messetti (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. os artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, e aplicando multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-000794/126/09 e Expedientes: TCs-000605/010/09, 000826/010/09, 000827/010/09, 001233/010/09 e 000243/010/10.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 12-02-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do Recurso Ordinário interposto por Monica Hussni Messetti, Chefe do Legislativo de Rio Claro, exercício de 2009, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, afastando da r. Decisão de fls. 215/216, a condenação no sentido da restituição das quantias impugnadas ao erário, mantendo, contudo, o juízo pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, conforme o v. Acórdão de fls.243/244.

Decidiu, outrossim, manter a multa que lhe fora aplicada, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Entendeu, por derradeiro, afastada a necessidade de devolução de valores pela responsável, desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, constante do v. Acórdão de fls.243/244.

TC-000386/013/12

**Autor:** Oswaldo Batista Duarte Filho – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia



para execução de obras de recuperação e manutenção de vias públicas, parques e jardins.

**Responsável:** Oswaldo Batista Duarte Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 02-02-12, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-001101/010/04).

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo e outros.

**Acompanha:** TC-001101/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Rescisória proposta, considerando o seu subscritor carecedor do direito de ação.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000759/004/06

**Recorrente:** Seisu Komesu – Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

**Assunto:** Contrato celebrado entre, objetivando a Prefeitura Municipal de Guaimbê e Auto Posto Pimentel de Guaimbê Ltda., objetivando a aquisição de aproximadamente 210.000 litros de óleo diesel, 50.000 litros de gasolina e 85.000 litros de álcool hidratado para o exercício de 2006.

**Responsável:** Seisu Komesu (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida.

TC-001093/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Ex-Prefeito Municipal de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Liderança Produtos de Limpeza Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de varrição e pintura de guias nas vias e logradouros públicos no município de Pitangueiras.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, multa no valor correspondente a 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

**Acompanha:** TC-000699/006/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-000511/013/10

**Recorrente:** Agenor Rogério Ferracini – Provedor da Associação Beneficente de Pirangi.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto à Associação Beneficente de Pirangi, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Antônio Aparecido Fiorani (Prefeito), Camila Dalocio (Secretária Municipal de Saúde) e Agenor Rogério Ferracini (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando à entidade beneficiária a devolução da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Roodney das Graças Marques, Eurídice B. Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida.

TC-002213/026/10

**Recorrente:** Luiz Marcelo Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Luiz Marcelo Costa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos I e II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

**Advogada:** Erika Cristina Floriano.

**Acompanham:** TC-002213/126/10 e Expedientes: TC-000476/007/11 e TC-006745/026/12.



**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000131/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Incorpore Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 07-05-14.**

TC-002675/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pelo Executivo Municipal de Quatá, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 07-05-14.**

A pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-032607/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Consórcio Fala Santo André, constituído pelas empresas: Vence Engenharia Empreendimentos Ltda. e Voz Comunicação Estratégica Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação e operação de central informatizada de atendimento telefônico, no Município de Santo André.

**Responsável:** Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-032029/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001661/007/07

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Semogeral Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviço de instalação de ar condicionado com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000844/007/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão hostilizada.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente Deliberação ao Ministério Público do Estado (TC-000844/007/11, que acompanha o processo).

TC-001315/010/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e RVM – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento e manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos celebrados em 11-02-08 e 12-06-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 10-10-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.**

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para oportuno julgamento.

TC-002200/007/08

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 08/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que objetivou a execução de reforma e adequação da EEPG Engenheiro Francisco Bicudo Lessa.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-015247/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando fornecimento mensal de material de enfermagem e medicamentos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsável:** Francisco Pereira de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido na íntegra o v. acórdão hostilizado.

TC-024013/026/09

**Recorrentes:** Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP, Francisco Pereira de Souza - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá à Fundação de Amparo ao Ensino e à Pesquisa - FAEP, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época) e Luiz Fernando Giuzzi Nasri (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável Sr. Francisco Pereira de Souza – Prefeito no ano de 2009, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a incidência do princípio da acessoriedade, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade das contas somente em face das falhas verificadas pelos órgãos instrutivos e técnicos, as quais não foram dirimidas na fase pretérita, nem solvidas nos recursos em apreciação.

TC-000982/003/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** João Alcides Dei Santi - Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** João Alcides Dei Santi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001913/026/06). Acórdãos publicados no D.O.E. de 06-11-08, 04-03-10 e 06-05-10.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano e outros.

**Acompanham:** TC-001913/026/06, TC-001913/126/06 e TC-001913/326/06 e Expediente: TC-012767/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Revisão, julgado o autor carecedor do direito de Ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-930/007/07 e 2785/007/07, nos quais o Conselheiro Relator solicitou o relato conjunto, o Presidente consignou que o pedido de sustentação oral relativo ao TC-930/007/07 foi indeferido por estar o processo com vista à Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Quanto ao TC-2785/007/07, por não haver prejudicabilidade quanto ao pedido de sustentação oral, apregou a Dra. Maria Cristina do Prado, para tomar assento à tribuna dos advogados. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação dos processos.

TC-000930/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Secretário de Assuntos Jurídicos - Aldo Zonzini Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a ampliação da EMEF Profª Jacyra Vieira Baracho - Jardim Veneza.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito Municipal à época, a restituir ao erário a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 500 UFESPs ao então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade e outros.



**Sustentação Oral:** Advogado - Costantino Siciliano.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tornar insubsistente a condenação de restituição ao erário da diferença entre o valor da proposta vencedora e a do menor preço ofertado, mantida, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-002785/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Exímia Construtora Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEF Álvaro Gonçalves – Campo dos Alemães.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, condenando o senhor Eduardo Pedrosa Cury a restituir, ao erário, a importância apurada devidamente atualizada e ainda, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade e outros.

**Sustentação Oral:** Advogada – Maria Cristina do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para confirmar a irregularidade da licitação e do contrato, bem como a multa cominada ao ex-Prefeito Municipal, tornando insubsistente, no entanto, a condenação de restituição, ao erário, da diferença entre o valor da proposta vencedora e o menor preço ofertado.

TC-000767/010/09

**Recorrente:** Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro ao Instituto Estrela da Esperança, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior (Prefeito à época) e Maria José Marotti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, condenando o Instituto à devolução dos recursos recebidos no exercício de 2007, devidamente corrigidos, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão de novos recebimentos até a regularização junto a este Tribunal de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regular a prestação de contas do valor de R\$59.291,58, mantendo, porém, a condenação da entidade à devolução do valor de R\$6.028,42, com os devidos acréscimos legais, que continuará suspensa de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte.

TC-001008/026/11

**Município:** Planalto.

**Prefeito:** Silvio César Moreira Chaves.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 14-03-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-001008/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer impugnado, em todos os seus termos.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-012782/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Osasco e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros estocáveis para a merenda escolar.

**Responsável:** Emidio de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-012780/026/08, TC-012781/026/08 e TC-018223/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003095/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá.

FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação e drenagem do prolongamento das Avenidas José Mezzalira e Nami Azem.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e (Secretário Municipal de Obras), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ademir Pedro Victor, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente excluindo das razões de decidir a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e o excesso de parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnica.

TC-001902/010/08

**Recorrente:** Nelson Mancini Nicolau - Prefeito Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina, óleo diesel e álcool.

**Responsável:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Nelson Mancini Nicolau, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001317/009/08

**Recorrente:** Goetze Lobato Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Consórcio GEL/PRATIC, objetivando as obras de implantação do aterro sanitário municipal.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-043716/026/10

**Autor:** Otávio Gomes Pereira Filho - Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Otávio Gomes Pereira Filho (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 07-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. parágrafo único do artigo 36, da referida Lei (TC-004153/026/06).

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ronair Ferreira de Lima e outros.

**Acompanham:** TC-004153/026/06 e TC-004153/126/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação proposta.

Na hora do expediente final pediu a palavra o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para assim se manifestar:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, esta Corte, hoje, manifestou voto de pesar pelo falecimento dos Professores Amauri Mascaro Nascimento, José Ignácio Botelho de Mesquita, e também do Coronel Martinez. E eu solicito a Vossas Excelências um voto de pesar pelo falecimento do Professor Rogério Lauria Tucci, um processualista que deixou uma grande contribuição científica, Professor da Faculdade de Direito, cujo filho, Rogério Cruz e Tucci, é o Diretor da Faculdade, e da mesma turma de formandos do Conselheiro Renato, do Conselheiro Roque, e minha turma.

Então, os professores também morrem e queria fazer esta homenagem ao Professor Tucci. E que esta Corte transmita não só aos familiares do Professor Amauri, do Professor José Inácio e do Professor Tucci, mas também à Congregação da Faculdade de Direito, para que tome conhecimento da posição desta Corte.

Obrigado, Presidente.

Em seguida, o Presidente observou:

PRESIDENTE – Muito oportuno. As homenagens da Corte serão transmitidas também à Congregação da Faculdade de Direito. Mais um professor nosso que se vai. Ficam as saudades! E ficaram os ensinamentos preciosos, tanto do Professor Mesquita como do Professor Tucci. Também fui aluno do professor Tucci, e tenho dele as melhores recordações.

Muito oportuna a lembrança de Vossa Excelência.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 2 e 29 da pauta, respectivamente processos TC-023927/026/09 e TC-000794/026/09, para ciência específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

*SDG-1/ESBP*